

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 239, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre concessão de regalias a docentes interinos de ensino industrial, e profissional agrícola, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O primeiro concurso de ingresso de docentes para o ensino industrial, de que trata o artigo 953 da Consolidação das Leis do Ensino, será realizado a partir da segunda quinzena de janeiro de 1949.

Artigo 2.º — No primeiro concurso de ingresso que se realizar para provimento de cargos docentes do ensino industrial e do ensino agrícola, fica dispensada, para os interinos inscritos "ex-officio" e que se achem em exercício na data da publicação desta lei, a apresentação do diploma de curso técnico ou de mestria, a que se refere o artigo 937 da Consolidação das Leis do Ensino.

Artigo 3.º — Não serão relacionadas para o concurso de remoção do magistério industrial e agrícola industrial as vagas atualmente ocupadas por interinos, existentes nos estabelecimentos em que o Estado haja sucedido, na respectiva direção e manutenção, aos municípios, desde que tenham eles pertencido ao corpo docente do estabelecimento na fase anterior.

Parágrafo único — No primeiro concurso de ingresso, os professores, mestres e contramestres abrangidos por este artigo terão preferência para provimento nos estabelecimentos onde se encontram atualmente, desde que aprovados no concurso, independentemente de classificação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello
Salvador de Toledo Artigas

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de janeiro de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.441, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá regulamento ao artigo 40 da lei 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere:

Decreta:

Artigo 1.º — Todo servidor público que exercer funções fiscalizadoras da arrecadação de rendas estaduais é obrigado a prestar declaração de bens, que compreenderá tanto os existentes em seu nome, como nos de sua mulher, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência.

§ 1.º — Os Secretários de Estado publicarão, dentro de 60 dias da data deste Regulamento, a especificação dos servidores nas condições deste artigo.

§ 2.º — A declaração será prestada perante a autoridade indicada pelo Diretor Geral da Secretaria a que o declarante estiver subordinado.

Artigo 2.º — A declaração será considerada reservada, perdendo, entretanto, esse caráter, quer a pedido do interessado, quer nos casos de conveniência para a administração pública, a critério do Diretor Geral da Secretaria respectiva, e, em qualquer caso, quando iniciados processos administrativos tendentes a apurar a regularidade da atuação funcional do servidor.

Artigo 3.º — A declaração, que terá a firma reconhecida, compreenderá os bens seguintes:

- a) imóveis e sua especificação;
- b) títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de Companhias e Sociedades em geral;
- c) depósitos em estabelecimentos de crédito e outros;
- d) veículos;
- e) a critério do declarante, quaisquer outros não incluídos nas alíneas precedentes.

Artigo 4.º — Apresentada pelo servidor a declaração, e constatado o reconhecimento de firma, será ela colocada pelo próprio declarante em envelope que, depois de lacrado, receberá a rubrica do interessado e da autoridade depositária.

§ 1.º — No envelope se fará uma referência esclarecedora de seu conteúdo, mencionando-se a data de sua apresentação.

§ 2.º — Nesse mesmo ato será fornecido recibo ao interessado.

§ 3.º — A autoridade que receber a declaração a entregará por sua vez, mediante recibo, ao Diretor Geral da Secretaria.

Artigo 5.º — Desde que tenham ocorrido modificações que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante ou, em qualquer caso, alienações, aquisições ou

permutas dos bens referidos na declaração, será esta, anualmente, renovada.

Parágrafo único — A renovação, de que trata este artigo, será efetuada até 31 de janeiro do exercício imediato.

Artigo 6.º — O funcionário que pretender exonerar-se do serviço público deverá prestar nova declaração, a qual será confrontada com as anteriores, só sendo concedida a exoneração se for considerada normal a aquisição dos bens declarados. Em caso contrário, sobrestar-se-á o processo de exoneração, até que, em sindicância regular, se esclareça devidamente o procedimento do servidor quanto a aquisição dos seus bens.

Parágrafo único — A devolução das declarações ao interessado só será feita um ano depois da publicação do despacho que conceder a exoneração.

Artigo 7.º — Será punido com a pena de demissão a bem do serviço público, o servidor que se recusar a prestar declaração dentro do prazo que for determinado, ou que a prestar falsa.

Artigo 8.º — A declaração inicial será prestada no ato da posse ou, para o servidor já em exercício, dentro de 15 dias da data em que receber, da Secretaria respectiva, o formulário a esse fim destinado, conforme modelo anexo.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1948.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECLARAÇÃO DE BENS

I — NOME DO DECLARANTE:
CARGO:
Data do exercício em função pública:

Repartição em que está lotado:
II — BENS NA DATA DESTA DECLARAÇÃO:

a) — Imóveis (especificar os existentes, mencionando valor de cada um, data e forma da aquisição):

.....
.....
.....
b) Títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de Companhias e Sociedades em geral, (especificar os existentes, mencionando espécie e valor de cada um e data e forma de aquisição):

.....
.....
.....
c) — Depósitos em estabelecimentos de crédito e outros (especificar os existentes e o seu montante):

.....
.....
.....
d) — Veículos (indicar os que possuir, mencionando espécie, marca e valor de cada um, data e forma de aquisição):

.....
.....
.....
e) — A critério do declarante, quaisquer outros bens não incluídos nas alíneas precedentes (especificar valor de cada um, data e forma de aquisição):

.....
.....
.....
III — RENDAS OU PROVENTOS EXTRANHOS A FUNÇÃO PÚBLICA:

a) — Tem o declarante, por si, ou pelos seus dependentes, outras fontes de renda além da decorrente da função pública?

b) — Especifica-las, designando o montante:

.....
.....
.....
IV — Declaro que a presente inclui os bens e rendas além da função pública, existentes em meu nome, no de minha mulher e nos dos filhos ou outras pessoas que vivam sob minha dependência, e, bem assim, que não possuo quaisquer bens em nome de terceiros.

..... em de de 19

Notas:
I — O nome do declarante deverá ser reproduzido por extenso.

II — A firma do declarante será devidamente reconhecida.

DECRETO N.º 18.442, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá regulamento ao artigo 18 da Lei 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

DECRETA:

Artigo 1.º — Para efeito de recolhimento do imposto

AVISO

O DIÁRIO OFICIAL publica hoje, na íntegra, devidamente retificados, os Decretos ns. 18.441, 18.442 e 18.443, de 31 de dezembro último, regulamentando vários artigos da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, que dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

de que trata o art. 18 da Lei n. 185, de 13 de novembro último, os mineradores e as pessoas a eles equiparadas apresentarão à repartição fiscal de sua sede, até 31 de janeiro de 1949, uma demonstração da qual conste:

- a) espécie dos produtos;
- b) total da produção;
- c) preço unitário dos produtos fixado pela Diretoria das Minas Internas do Ministério da Fazenda;
- d) valor global da produção;
- e) tributos pagos ao Estado e aos Municípios, em razão da atividade de minerador, juntando ou, quando não seja possível a juntada, exibindo comprovantes;

f) importância porventura paga ao fisco federal a título de "Taxa sobre a produção efetiva das minas".

§ 1.º — A demonstração, exercido ou exercido, deverá abranger o período de 30 de janeiro de 1940 a 17 de setembro de 1946.

§ 2.º — Quando o minerador possuir minas ou jazidas em mais de um município, deverá apresentar uma demonstração para cada um.

Artigo 2.º — Com base nos elementos da demonstração apresentada pelo minerador, sem prejuízo de posteriores verificações, será calculado o imposto único, à taxa de 5% sobre o valor da produção, cabendo metade ao Estado e o restante ao Município de localização das minas ou jazidas.

Parágrafo único — As importâncias já pagas ao Estado e aos Municípios, a título de tributos incidentes sobre a mineração, serão deduzidas da quota de cada entidade, no cálculo a que se refere este artigo.

Artigo 3.º — O imposto será arrecadado pelo Estado, que entregará a cada Município interessado o líquido da quota que lhe corresponder.

Artigo 4.º — Feito o cálculo, será o contribuinte notificado, com o prazo de 30 dias, a proceder ao recolhimento do débito, sob pena de cobrança executiva, com os acréscimos legais.

Parágrafo único — Fica facultado ao interessado o recolhimento do débito em tantas parcelas mensais quantos forem os exercícios, a cada um dos quais corresponderá um pagamento.

Artigo 5.º — As infrações ao presente regulamento serão punidas nos termos do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo, Estado de São Paulo, em 31 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1948.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá regulamento aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Lei 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da nota fiscal estadual

Artigo 1.º — A nota fiscal estadual referida no artigo 19 do Livro I do Código de Impostos e Taxas passará a denominar-se "Nota Fiscal Estadual" e não poderá conter emendas nem rasuras, sob pena de ser considerada nula e de ser cancelada.

- a) a denominação "Nota Fiscal Estadual";
- b) nome e endereço do vendedor;
- c) número de inscrição do vendedor e número de ordem da nota, observado o disposto no § 8.º do artigo 8.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas;